



**PROCESSO Nº** : 29.709-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE - CISMNORTE  
**GESTOR** : JÚLIO CÉSAR FLORINDO  
ANTÔNIO ROBERTO TORRES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.219/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE. PARECER MINISTERIAL N 2.297/2022. ANÁLISE MERITÓRIA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. ANÁLISE DE REQUISITOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OMISSÃO QUANTO A CONCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N 2.297/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Representação de Natureza Interna**, inicialmente formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso**, com fundamento no art. 224, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas em vigor (Resolução Normativa n. 14/2007), em face do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-grossense - CISMNORTE**, gestão do Sr. Júlio Cesar Florindo, em razão de supostas irregularidades em procedimento licitatório, consistente no direcionamento da Carta Convite n. 001/2015, e no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sr. Marli Guarnieiri de Lima.

2. O Ministério Público de Contas emitiu Parecer Conclusivo n. 2.297/2022, afastando as preliminares de mérito alegadas, pugnando pelo





conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa e recomendações.

3. Ato seguinte, o Eminent Relator, por meio da decisão n. 17195/2022, considerou que o Ministério Público somente pode se manifestar sobre questões processuais, nos termos do art. 209 do RITCE/MT, retornando os autos para análise como *custos legis*.

4. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Data máxima vênia ao posicionamento do Eminent Relator, o Ministério Público de Contas entende que o art. 209 do RITCE/MT não pode ser utilizado como fundamento no presente caso, pois, refere-se à limitação imposta aos denunciantes, em processos de Denúncia, enquanto estes autos tratam de Representação de Natureza Interna, proposta por parte legítima, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 193, II, do Novo Regimento Interno do TCE/MT (art. 224, II, "b", do regimento vigente à época), seguindo, portanto, o rito regular das Representações.

6. Merece destaque, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à afronta ao contraditório e a ampla defesa, e a imparcialidade, que a Representação foi proposta por Procurador diverso do emissor do Parecer Conclusivo, que inculcado do poder constitucional de guarda da Lei, limitou-se aos parâmetros e irregularidades indicados pela Secex, em relatório técnico preliminar, das quais foram os responsáveis devidamente citados. Assim, o Parecer Ministerial n. 2.297/2022 foi emitido consubstanciado em aspectos jurídicos, agindo como *custos legis*, e não como parte, limitado aos parâmetros da *lide*.

7. É necessário esclarecer que a função desenvolvida por este *Parquet* de Contas, nessa Corte, é justamente a guarda e a defesa da Lei (*custos legis*), atuando





na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176 do Código de Processo Civil), função essa definida pelo termo em latim *custos legis, custos legis ou custos lejis*.

8. Não é por outra razão que o Ministério Público de Contas se manifesta em todos os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, visto que é sua participação como *custos legis* (guarda da lei e fiscal de sua execução) que legitima o devido processo legal administrativo.

9. Assim, na missão de proteger os interesses da sociedade, na esmerada aplicação dos recursos públicos, na responsabilidade da gestão fiscal e na regularidade do procedimento, em meio as matérias fiscalizáveis pelo Tribunal de Contas, emitiu-se o Parecer Ministerial n. 2.297/2022, nos termos do art. 55 e 199 do RITCE-MT.

Art. 55 Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, as seguintes:

**I - promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário;**

II - comparecer às sessões do Plenário quando convocado ou designado e manifestar-se, oralmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária conforme o inciso II do art. 52 deste Regimento;

**III - emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos** conforme regras estabelecidas pelo Ministério Público de Contas ;

IV - manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;

V - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VI - propor ao Procurador-Geral os recursos previstos na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, nos termos deste Regimento;

VII - substituir o Procurador-Geral, quando designado. (nosso grifo)

**Art.199 Com o relatório técnico conclusivo e com a manifestação do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao Relator, que, em seguida, deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na condição de fiscal da lei. (nosso grifo)**

10. Diante do exteriorizado, evidencia-se que o Ministério Público de





Contas não é definido como espécie geral de Representante que cessa sua participação nos autos com o mero ato de propor a Representação. **O Órgão permanente tem missão, atribuição e compromisso com os princípios constitucionais da Administração Pública e deles não pode se afastar, seja qual for a circunstância, o imbróglío ou a natureza originária da denúncia colocada à apreciação.**

11. Faz-se preciso ainda expor que as Representações de Natureza Internas propostas ou não pelo Ministério Público de Contas, ante a sua competência legal, fazem posterior passagem pelo *Parquet* para a emissão de parecer pós instrução técnica, o que compreende a regularidade processual.

12. Com isso, compreende-se que a atuação ministerial, mesmo quando originária, carece do crivo jurídico posterior, tal como ocorre em todo e qualquer Tribunal de Contas Estadual e da União, vez que o ato fiscalizatório, tendo ainda caráter opinativo, não viola as diretrizes da ampla defesa e do contraditório.

13. Nesse mesmo sentido é o artigo recentemente publicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-gerais de Contas<sup>1</sup>, pela Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, vejamos:

**“Destarte, no âmbito da jurisdição administrativa a cargo do Tribunal de Contas, entendeu o constituinte como indispensável a existência de um órgão ministerial incumbido de zelar pela fiel observância do ordenamento jurídico, assim como dos princípios e regras estabelecidos para reger a marcha do devido processo legal, função essa comumente conhecida como *custos legis* ou *custos iures* numa acepção mais ampla e adequada a abarcar toda a plêiade de atribuições por ela abrangida.**

Não é por outra razão que o Ministério Público de Contas precisa se manifestar em todos os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas (salvo raríssimas e expressas exceções), visto que é **sua participação como *custos legis* (guarda da lei e fiscal de sua execução) que legitima o devido processo legal administrativo**”. (...) (grifo nosso)

14. Assim, tratando-se de **parecer ministerial, de natureza sugestiva (opinativa)**, sem o condão de formar opinião irretocável e/ou imutável do Conselheiro

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cnpqg.org.br/efetividade-da-atuacao-do-ministerio-publico-de-contas-para-alem-da-sua-funcao-de-custos-legis/>





Relator, o desenho de opinião nos autos não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, posto que o caráter julgador ainda há de ser realizado pelo Plenário da Corte, a qual deve, dentro de suas atribuições, analisar todo o cotejo documental, desde sua peça inaugural, passando pelos relatórios, defesa e parecer ministerial, contemplando todos os requisitos presentes na sua ordem regimental.

15. **Por esse enfoque geral, garantidas a missão, competência, função e atribuição do *Parquet* Especial, conclui-se que a presente Representação de Natureza Interna se encontra dentro dos requisitos regimentais e pressupostos processuais, sem malferir qualquer espécie de regra.**

16. **Por todo, o Ministério Público de Contas ratifica o parecer ministerial n. 2.297/2022.**

### 3. CONCLUSÃO

17. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), na modalidade de *custos legis*, manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n. 2.297/2022.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

